

#### **Tribunal Pleno**

Direta de Inconstitucionalidade nº 4008270-59.2020.8.04.0000 - Manaus Requerentes: Saullo Velame Vianna, Alessandra Campêlo da Silva

Advogado: Carlos Kevin de Aguiar Santos,

Interessado: O Estado do Amazonas

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade manejada por ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA e SAULLO VELAME VIANNA, Deputados Estaduais do Amazonas, objetivando a declaração da incompatibilidade jurídica da Emenda Constitucional n. 121, de 3 de Dezembro e 2020, decorrente da PEC n. 05/2020, que alterou o art. 29, §4º, II, da Constituição do Estado do Amazonas, em virtude da existência de supostos vício de constitucionalidade propriamente dito, dada a inobservância das regras atinentes ao processo legislativo.

Alegam os Autores que a norma impugnada trata a respeito do estabelecimento de regras do momento de escolha da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para o segundo biênio da legislatura, e que durante a tramitação da proposta de Emenda à Constituição verificaram a violação dos arts. 3º, da CE c/c art. 5º caput, LIV, da CF; art. 21, §3º, da CE; art. 30, §1º, da CE; art. 32, §2º da CE c/c art. 60, §2º da CF e art. 109, caput da CE.

Sustentam, para tanto, que a PEC n. 05/2020 foi apresentada no dia 03 de dezembro, às 09:51, sendo que as 9:56 fora protocolado pedido de tramitação de urgência, o qual restou decidido a despeito de ser necessário a prévia oitiva dos líderes da ALEAM, conforme determina o art. 91, II c/c art. 12, IV, do Regimento Interno da Aleam.

Em ato contínuo, informaram que o parecer da Comissão de



Constituição e Justiça foi cadastrado no sistema às 11:11 am, tendo sido tramitado para a Comissão Especial às 11:39 am, após a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração. Alegam que neste ponto reside outra violação ao processo legislativo, na medida em que houve a tentativa de fraudar o processo deliberativo com a assinatura e tramitação do parecer da CCJ quando o parecer da Comissão Especial já estava pronto.

Isto porque, informam que às 11:33 am a Comissão Especial da ALEAM havia aprovado e votado parecer que dependeria da aprovação prévia da CCJ, sendo que esta somente aprovou a PEC às 11:37, quando o Deputado Estadual Serafim Correa lançou a sua assinatura.

Lado outro, informam que apesar de ter sido aplicado regime de urgência, somente as 13h10 o Plenário da ALEAM aprovou o mesmo, conforme link do youtube (https://youtu.be/nQY7dxUdOuY), sustentando, desta forma, que o processo já havia tramitado pela CCJ e pela Comissão Especial antes da aprovação do Plenário, o que violaria o disposto no art. 129, I e III c/c art. 132, I, do RIALEAM.

Sustentam, ainda, que a votação da PEC n. 05/2020 não foi divulgada na primeira pauta divulgada pela Presidência da ALEAM e que, conforme o Parecer n. 399/2019, emitido pela Procuradoria da ALEAM, em caso similar foi opinado pela nulidade da tramitação de urgência, assegurando o prazo previsto no art. 132, I, do RIALEAM.

Ainda na questão da violação do devido processo legislativo, aduziram que não houve a notificação de todos os integrantes da CCJ, tal como o Deputado Berlamino Lins (Progressistas) e Joana D'arc (PL), em afronta ao disposto no art. 91, I, do RIALEAM, evidenciando "manobra política orquestrada que busca se camular em questões *interna corporis*".

Reverberam, por outro lado, que há inconstitucionalidade formal da



Emenda Constitucional n. 121/2020, ante a violação à finalidade da regra estampada no art. 60, §2º, da Constituição Federal e do art. 32, §2º, da Constituição do Estado do Amazonas, com a promulgação de Emenda Constitucional sem a deliberação em dois turnos.

Fundamentados nestas razões de fato e de direito, bem como nas demais questões estabelecidas nos autos, reputando a possibilidade de concessão de medida cautelar monocrática, requereram a ordem para suspender todos os processos ou procedimentos tomados em decorrência da vigência da Emenda Constitucional n. 121/2020, conferindo-se efeito repristinatório.

Junto a inicial, vieram os documentos de fls. 29-65.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas compareceu aos autos espontaneamente apresentando informações (fls. 70-92), entendendo pela inexistência dos requisitos para concessão de medida cautelar na hipótese dos presentes autos, entendendo que as questões debatidas à exordial não preenchem a fumaça do bom direito, ante os atos impugnados terem natureza *interna corporis*.

Sustentou, ainda, que não há violação pela inexistência de intervalo temporal entre as votações dos dois turnos da PEC, ante a "inteira observância das normas constitucionais e regimentais que regulam a tramitação de PEC em regime de urgência".

Por estas razões, manifestou-se pela não concessão de medida cautelar.

Acostou os documentos de fls. 93-123.

As fls. 124-126, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas retornou aos autos, colacionando às fls. 127-136, a Medida Cautelar na Suspensão de Segurança n. 5.445, do e.STF, no qual a Sua Excelência, o Ministro Presidente Luiz Fux concedeu ordem para suspender a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Wellington José de Araújo, nos autos do Mandado de Segurança n.



4008207-34.2020.8.04.0000.

No fundamental, é o relatório inicial.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, observo que os Autores da presente ação direta de constitucionalidade possuem plena legitimidade ativa para apresentar o instrumento constitucional escolhido, na medida em que ocupam o cargo de Deputados Estaduais do Amazonas, os quais gozam da prerrogativa legal, consoante previsão na Constituição do Estado do Amazonas no art. 75, II.

Relativamente à competência deste órgão julgador, primeiramente entendo que não há como cogitar-se a existência de prevenção entre este procedimento de controle de constitucionalidade e o mandado de segurança nº 4008207-34.2020.8.04.000, posto que o primeiro trata de questão legal objetiva enquanto no segundo o debate é puramente subjetivo, sendo o caso de aplicação de diversos precedentes do e.STF, o qual entende pela insubsistência de eventual prevenção, conforme MS 34712/MT e ADI n. 950.

Neste sentido, confira-se a manifestação do Ministro Celso de Mello no pedido de redistribuição por prevenção entre processos objetivos e subjetivos, acolhida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Octavio Gallotti (despacho na ADI n. 950), a qual foi reafirmada no MS n. 34712/MT, a saber:

"A presente ação direta foi-me distribuída por prevenção em 17/09/93 (v. fls. 053), a partir de expressa indicação feita pelo próprio Autor (fls. 002). Esse ato processual foi assim realizado certamente porque, em data de 15.09.93, apreciei, como Relator, o MS nº 21747 - DF, em cujo âmbito se impugnava, precisamente, a espécie normativa em questão (fls. 048/052).

Ora, a prévia distribuição de ação mandamental - que faz instaurar processo subjetivo - não atua, nesta Corte, no que concerne à realização do controle normativo abstrato (processo de índole eminentemente objetiva), como causa praeventionis, apta a



vincular o Relator do mandado de segurança à ação direta de inconstitucionalidade.

A essencial diferença que existe entre o processo subjetivo de mandado de segurança - que permite o controle difuso ou incidental de constitucionalidade, em face de situações concretas - e o processo objetivo da ação direta, que viabiliza a fiscalização abstrata ou principal concernente à legitimidade constitucional das normas em tese, impede que se reconheça, a partir da desigual natureza jurídica que qualifica esses processos, uma situação configuradora de prevenção.

Por entender, desse modo, que a prévia distribuição do MS nº 21747-DF não basta para tornar preventa a competência do Relator para apreciação desta ação direta, submeto o processo ao Sr. Ministro- Presidente, para efeito de livre distribuição".

No caso dos autos, embora os autores não tenham firmado pedido pela distribuição por prevenção, mostra-se pertinente a declinação das presentes razões, na medida que é *público e notório* que os ora Requerentes, juntamente a outros Deputados Estaduais obtiveram decisão liminar favorável do Exmo. Desembargador Wellington José de Araújo nos autos do Ms n. 4008207-34.2020.8.04.0000, ocasião que foi determinada a suspensão dos efeitos da sessão legislativa do dia 03 de dezembro de 2020, inclusive da vigência da EC n. 121/2020, como a eleição da mesa diretora ocorrida no dia 03 de dezembro de 2020, o que demonstra que a matéria versada na presente lide possui relação de semelhança com aqueloutra.

Ainda no tocante à competência, neste momento inicial, cumpre observar que compete ao Egrégio Tribunal Pleno do TJAM a análise de ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 72, I, "f" e "g", da Constituição do Estado do Amazonas. Feitas estas questões introdutórias, cumpre analisar a possibilidade de concessão de medida cautelar.

A medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui



previsão no art. 10, da Lei n. 9.868/99, norma que positiva a possibilidade de que, por maioria absoluta, os Tribunais suspendam os efeitos do ato normativo impugnado até a deliberação meritória, a fim de evitar o agravamento do estado de insegurança jurídica ou de incerteza jurídica que se pretendia eliminar.

A concessão da medida somente se faz possível quando preenchidos os requisitos legais, ou seja, que a não concessão da medida possa resultar lesão grave e de difícil reparação e que tenha restado demonstrado a probabilidade de provimento do pedido. Cuida-se, pois, da verificação da existência do *fumus bonis iuris* (fundamento relevante) e do *periculum in mora* (lesão grave e de difícil reparação).

A norma cumpre a determinação legal contida no art. 97, da Constituição Federal, dispositivo que determina que a declaração abstrata de inconstitucionalidade, ainda que em sede cautelar, somente poderá ser realizada pela maioria absoluta dos seus membros ou do órgão especial. Este postulado, a propósito, fundamenta a súmula vinculante n. 10, do STF.

Contudo, <u>excepcionalmente</u>, a jurisprudência tem relativizado a norma mencionada, possibilitando que o Relator, <u>primo icto oculi</u>, verificado a **presença** dos requisitos de concessão das medidas cautelares, conceda a ordem pleiteada, sempre que haja **urgência qualificada**, da medida imponha necessidade de observância de procedimento mais céleres do que o regularmente previsto.

A propósito, este é o entendimento firmado na presente Corte de Justiça, sendo pertinente mencionar o precedente de relatoria do Desembargador Délcio Luís Santos, no qual Sua Excelência concedeu, *ad referendum* do Plenário, a medida cautelar na ADI n. 4004789-59.2018.8.04.0000.

Naquele julgamento, apesar desta Relatora ter restado vencida quanto à concessão da ordem por entender não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*,



houve a <u>inteira concordância</u> quanto a possibilidade excepcional de concessão da medida de forma monocrática, sempre que as circunstâncias assim exigirem, sendo este precedente importante para a jurisprudência Amazonense.

Colaciono, para perfeita elucidação, o acórdão em comento, in litteris:

4004789-59.2018.8.04.0000 - Direta de Inconstitucionalidade -Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI № 4.662/2018. DELIMITAÇÃO DAS CIRCUNSCRIÇÕES DOS REGISTROS DE IMÓVEIS EM MANAUS. PREVENÇÃO. ARTS. 43 E 930 DO CPC E 78 DO RI TJ/AM. DECISÃO MONOCRÁTICA COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO CAUTELAR REPRESENTAÇÃO DE MEDIDA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO PLENÁRIO ANTE A TEMÁTICA ENVOLVIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RESULTADO ÚTIL DO RISCO AO PROCESSO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL POR PARLAMENTAR. **MEIO** DE **EMENDA** LIMITES QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO SEPARAÇÃO DA DOS INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE POR QUEBRA DE DECORO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA CAUTELAR COM EFEITOS EX NUNC EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA RESOLUÇÃO 23/2005, № 23/2005, EX VI O ART. 419, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR № 17/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 171/2016. (Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 16/10/2018; Data de registro: 16/10/2018)

A luz deste magistério, após estudo da inicial e dos textos normativos suscitados pelos Requerentes, entendo que <u>há causa jurídica apta a impossibilitar a postergação da apreciação e decisão do requerimento cautelar</u>, por se demonstrarem os **riscos** decorrentes do aguardo da providência pela instância natural deste Tribunal de Justiça, qual seja, a submissão da questão ao Plenário,



após a apresentação de informações pela Assembleia Legislativa, pelo Estado do Amazonas e pelo parecer do d.Procurador Geral de Justiça.

A Emenda Constitucional Estadual foi discutida, aprovada e votada em dois turnos no mesmo dia 03.12.2020 e publicada imediatamente em sequência. Também se evidencia que as providências materiais e administrativas para a efetivação da norma questionada, pode ocasionar igual prejuízo, <u>ante a necessidade de transição entre os Chefes de Poder e a previsão da eleição originalmente estar prevista para ocorrer no dia 17.12.2020</u>.

Embora a posse da nova gestão somente ocorra em fevereiro de 2021, não há como furtar o entendimento que tratando-se de um Poder do Estado, o mesmo exige procedimentos de planejamento e gestão, o que tornam necessária a análise da providência, sobretudo considerando que durante o período de 20 de dezembro de 2020 até 20 de janeiro de 2020 ocorrerá o recesso para os advogados, não contabilizando prazos processuais e não sendo possível a realização de julgamentos perante o Tribunal Pleno.

Pondo, por fim, que a vigência da emenda fustigada **não se encontra mais suspensa** pela decisão proferida nos autos do Ms n. 4008207-34.2020.8.04.0000, ante a decisão proferida pelo e.Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Segurança n. 5.445 (fls. 127-136).

Portanto, diante desta argumentação e diante da relevância da matéria, passo a decidir sobre o requerimento de medida cautelar, sem a audiência da autoridade responsável pela edição da norma questionada, pela urgência qualificada verificada na espécie, submetendo imediatamente à questão ao Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ab initio, necessário salientar que, tratando de impugnações referentes ao procedimento de elaboração das leis, o Poder Judiciário terá competência para



sindicar a constitucionalidade do ato quando o alegado desrespeito derivar diretamente das normas constitucionais ínsitas ao processo legislativo (CRFB/88, arts. 59 a 69).

Assim, a despeito de ao Poder Judiciário ser vedado imiscuir-se nas atribuições de legislador e enfrentar as questões *interna corporis* do Poder Legislativo, lhe é permitido exercer o controle de legalidade dos atos normativos, inclusive no que se refere à concessão ou negativa de direitos, sob sua competência, que extrapole os limites impostos pela lei e pelo ordenamento jurídico.

Assim sendo, pondero que dentre os argumentos suscitados à exordial, limitar-me-ei, nesta ocasião, unicamente a questão da violação da regra estampada no art. 60, §2º, da Constituição Federal e do art. 32, §2º, da Constituição do Estado do Amazonas, na medida que houve alegação de que a Emenda Constitucional foi aprovada sem a deliberação em dois turnos, vício que tornaria a questão insanável e que violaria a própria regra constitucional estadual de reprodução obrigatória.

Este argumento, a meu ver, é o único que efetivamente pode ser analisado na presente ADI, ante a constatação de que a ponderação acerca das demais questões suscitadas no presente controle objetivo revolvem matérias que devem ser ponderadas com as informações a serem apresentadas pelo Estado do Amazonas e, ainda, por possuírem <u>alta carga de matéria interna corporis</u>, sendo prudente que a manifestação meritória seja do Plenário desta Corte de Justiça.

É que, tratando-se de controle jurisdicional unicamente quanto à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, <u>não é possível que o</u>

<u>Judiciário analise e modifique a compreensão legitimamente conferida</u>

<u>internamente às previsões regimentais</u>, por tratar-se de questão *interna corporis*.

Assim, os eventuais vícios *reflexos* à tramitação do projeto de Emenda à Constituição que possuam previsão regimental e não na Constituição Federal ou



Estadual não são sindicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência indevida em atos políticos do Poder Legislativo, o que violaria o princípio constitucional da separação dos poderes.

Esse é o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, cabe destacar os seguintes precedentes, in verbis:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Omissão da Câmara dos Deputados. Não envio de Parecer da CCJ à publicação. 3.Competência exclusiva da casa legislativa para impulso e elaboração da pauta de suas atividades internas. Ato interna corporis. Não sujeito ao controle judicial. Separação de Poderes. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25144 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, DJe 28-02- 2018);

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE Ementa: SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DISPOSITIVOS DE REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003)2. In casu, restou claro que o ato praticado pelo



impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional (Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min.Celso de Mello Dje 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 31951 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 31-08-2016);

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido. (MS 24356, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09- 2003);

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE INDEFERIU, PARA FINS DE REGISTRO, CANDIDATURA AO CARGO DE 3º SECRETÁRIO DA MESA, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO REGIMENTO DA CÂMARA E DO § 1º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ato do Presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de Presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. 2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao



cargo de 3º Secretário. 3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente á composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria interna corporis, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário. 4. Mandado de segurança não conhecido, por maioria de sete votos contra quatro. Cassação da liminar concedida. (MS 22183, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1995, DJ 12-12-1997).

Este também é o entendimento desta Relatora em casos similares, conforme relembrado pela Assembleia Legislativa, conforme decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 4002898-03.2018.8.04.0000, senão vejamos:

4002898-03.2018.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível -Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DAS DATAS DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA e ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO INTERNO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As deliberações do Poder Legislativo que se refiram a pertinência das alterações das regras de substituição do Poder Executivo e as datas para eleição da mesa diretora daquele mesmo Poder não são sindicáveis pelo Poder Judiciário, ante tratar-se de matéria interna corporis. Precedentes. 2. Somente se mostra possível o controle judicial quando houver violação ao devido processo legal, o que ocorreu no caso, motivo pelo qual inexiste direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita. (Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador:



Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 10/10/2018; Data de registro: 15/10/2018)

Com efeito, no presente caso, as questões atinentes à ausência de manutenção do projeto em pauta para deliberação por emendas, a questão atinente aos prazos e as assinaturas nas comissões e tramitação dos procedimentos perante o Poder Legislativo são imunes ao controle jurisdicional, pois não possuem previsão constitucional, mas meramente Regimental.

Contudo, relativamente à violação a regra de votação em dois turnos, conforme alhures mencionado, tal norma encontra-se firmada nas disposições da Constituição do Estado do Amazonas e na Constituição Federal, <u>não havendo margem para que o legislador ultrapasse os limites e requisitos impostos pela diretriz legislativa, sob pena de inegável ofensa ao processo legislativo</u>.

Nada obstante, após assistir de forma cautelosa a sessão do Poder Legislativo Estadual (https://youtu.be/nqy7dxudouy), verifiquei que no dia 03 de dezembro de 2020, aos 4h 02min do vídeo da Sessão, foi tentada, pela primeira vez, a deliberação para aprovação da norma. Posteriormente, verifico que a mesma foi aprovada em dois turnos, sendo o primeiro as 4:37, com 16 votos favoráveis e as 4:38 aprovada e sancionada em segundo turno, <u>não tendo havido violação neste sentido</u>.

Assim, neste sentido não há como prosperar a presente ADI neste tocante, pois a norma constitucional foi plenamente observada pelo Parlamento, sendo que além da Constituição não informar prazo mínimo para realização dos turnos, o que já impediria também o conhecimento desta alegação, o Supremo Tribunal Federal de longa data tem entendido que não há interstício constitucional mínimo entre os dois turnos<sup>1</sup>, ao revés do que determina em relação às Leis

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ADI 4357/DF, Rel . Min. Ayres Britto



Orgânicas dos Municípios (art. 29, da CF) e ao Distrito Federal (art. 32, da CF).

Com efeito, nesta análise preambular, não vislumbro a existência de fumus boni iuris, sendo o caso de indeferimento da medida acauteladora, a fim de permitir a manutenção da regra constitucional vigente, até que haja deliberação

plenária a este propósito.

Isto é, apesar desta relatora considerar a inexistência dos requisitos, reputo que havendo a urgência relatada inicialmente, e considerando a relevância da matéria debatida, mostra-se necessário que a decisão final e meritória da concessão ou não da medida cautelar seja convalidada pelo Plenário desta Corte de Justiça, motivo pelo qual submeto, <u>imediatamente</u>, a presente decisão à julgamento na última pauta do Tribunal Pleno do ano de 2020, sessão que ocorrerá no dia <u>15 de dezembro de 2020</u>.

#### DISPOSITIVO

Por estas judiciosas razões, na forma do art. 10, §3º, da Lei n. 9.868/90 INDEFIRO a medida cautelar, *ad referendum*, do Tribunal Pleno.

DETERMINO a notificação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para, querendo, se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/90, cujo prazo reduzido se justifica em virtude do período de recesso forense.

Após, INTIME-SE a Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas e, em seguida, o graduado órgão do Ministério Público, para que no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, se manifestem nos autos, na forma do art. 8º,



da lei mencionada.

Por fim, para fins de apreciação pela Corte, <u>PAUTE-SE</u> o julgamento da decisão cautelar ora proferida para a sessão do dia <u>15/12/2020, independente de outras formalidades.</u>

Distribua-se a presente decisão a todos os Desembargadores, via Malote Digital ou e-mail funcional, para integral conhecimento.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus - AM, 10 de dezembro de 2020.

JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Desembargadora Relatora